



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF.

Sessão de 27 novembro de 19 81.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.675

Recurso nº RP/301-0.049

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CERÂMICAS E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. Os cilindros constituídos por um eixo de flanges de aço e rolo de ferro fundido, com revestimento de cerâmica, se classificam na posição tarifária 84.56.90.99 da TAB. Em virtude de a proporção do elemento metal ser consideravelmente grande, aliado ao fato de que este não tem caráter meramente acessório, inaplicável é a Regra Geral de Interpretação - 2 "b" e Nota (84-1) "b" da Tarifa Aduaneira do Brasil (IAB). Recurso Especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Paulo de Almeida (Relator), Hindemburgo Do bal Teixeira e Amador Outereiro Fernández. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1981.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR - DESIGNADO

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº 20.442-0/2012 DE 08/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALVANTE e EDWALDO REIS DA SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.

107



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/050.020/80

RECURSO N.º: RP/301-0.049

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.675

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CERÂMICAS E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a decisão prolatada através do Acórdão nº 21.742, de 29/05.81, assim ementado:

"Classificação de mercadoria. Verificado que o produto importado - cilindros destinados a máquina britadora, constituídos por um eixo e flanges de aço e rolo de ferro fundido revestido de cerâmica - é formado pela combinação de várias matérias com forte proporção do elemento metal. Recurso provido."

Alegou o recorrente que o laudo pericial acostado aos presentes autos deu à mercadoria importada a identificação de "... rolo destinado a máquina britadora, constituído por um núcleo de ferro fundido revestido por cerâmica de alto teor de Al203." Aduziu ainda que no caso concreto discute-se a

"... aplicação das notas legais (XV-2) e (84-1) b, ..." da T.A.B., dispositivos estes que determinam a exclusão da mercadoria do Capítulo 84.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/050.020/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.675

Contra-arrazoando a pessoa jurídica interessada
alega:

"I - PRELIMINARMENTE

1. É de se considerar intempestiva a formulação do recurso, visto que proferido o Acórdão nº 21.742, em sessão de 29 de maio de 1981, com a presença, inclusive, do Procurador da Fazenda Nacional, que nessa data subscreveu, tomando, em consciência, ciência do mesmo, o Recurso Especial foi apresentado somente em 19.08.81, quando o prazo é de 15 (quinze) dias, contados da CIÊNCIA da decisão, na forma do § 2º, art. 3º do Decreto nº 83.304 de 28.03.79. O prazo, assim, ter-se-ia esgotado em 13 de junho de 1981 e não após decorridos quase três meses.

2. Além disso, apresentado o recurso com fundamento no art. 3º, inciso I do Decreto nº 83.304/79, não demonstrou que o r. acórdão tenha contrariado a lei ou sido decidido contra a evidência da prova, o que seria essencial para a apresentação do recurso especial.

3. Portanto, o aludido recurso não deverá ser recebido para apreciação, por ser intempestivo e não preencher os requisitos legais necessários.

II - DO MÉRITO

4. Consoante ficou demonstrado pelos laudos técnicos analisados detalhadamente pelos Srs. Conselheiros, o material em questão, compõe-se de eixo e flange de aço com revestimento de cerâmica.

5. Ainda pelos documentos apresentados, verifica-se que os mesmos se tratam de cilindros para máquinas de moagem de produtos cerâmicos, destinados exclusivamente para uso em máquinas britadoras e, portanto, enquadradas na posição 84.56.90.99, como parte e peças separadas para máquinas, trituradoras e britadoras.

6. Além do mais, mesmo que o produto não pudesse ser tido como uma máquina, aparelho de instrumento, com base nos subsídios da NENAB referidos na r. decisão, para que se pudesse classificar de acordo com a pretensão fiscal, seria necessário comprovar que, com exceção do material cerâmico, os demais que compõem aquele produto, fossem tidos como simples acessórios, o que na realidade não é, pois desempenham uma função essencial, sem os quais não existiria o produto."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.675

Processo nº 0845/050.020/80

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Deve ser rejeitada a preliminar arguida pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Não colhe o argumento de que a presença do Procurador Representante da Fazenda Nacional na Sessão de Julgamento seja considerado como ciência da decisão, tal como exige o § 2º do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79.

Segundo estabelece o § 2º do artigo 5º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria 434, de 03.05.79, no caso de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, o Presidente da Câmara recorrida deverá verificar tão somente a sua tempestividade. Uma vez que foi admitido o recurso, o pressuposto é de que tenha sido apresentado dentro do prazo legal, sendo que este se conta a partir da vista oficial do Acórdão (art. 5º, "caput" do R.I.).

Também não tem fundamento a alegação de que o recorrente deixou de demonstrar que a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido foi contrária à lei ou à evidência da prova acostada aos autos. O simples fato de ter havido divergência entre os Conselheiros integrantes da Câmara Recorrida já demonstra que o decidido contrariou à lei, na interpretação dos vencidos, ou não está conforme com as provas apresentadas. Demais, os argumentos expendidos na peça recursória são de molde a não deixar dúvidas quanto ao atendimento dos pressupostos para admissibilidade do recurso.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, meu voto é pela manutenção da decisão a quo, isto é, entendo que o Recurso Especial deve ter seu provimento negado.

Como bem ressalta o Ilustre Conselheiro Relator do voto vencedor,

"De acordo com o laudo técnico (fls. 11), os



cilindros importados são "formados por rolo, eixo e flanges de acoplamento destinados a máquinas britadoras. O rolo é constituído por um núcleo de ferro fundido, revestido por cerâmica de alto teor Al_2O_3 ; o eixo e a flange são de aço." O fato de ser o revestimento de cerâmica é claro, o material que exerce diretamente a ação sobre a espécie a ser tratada, no caso, não caracteriza suficientemente a essencialidade prevista na referida Regra."

.....

"Com base nos subsídios da NENAB, entendo que a questão se encontra definida no nº 1 do último parágrafo das "Considerações Gerais A - Alí-
cance Geral do Capítulo" 84, onde se lê:

"Pelo contrário, regra geral, deve considerar-se que perderam a característica de artefatos de produtos cerâmicos, de artefatos de vidro para laboratório e de obras de vidro para usos técnicos:

1) As combinações de elementos de cerâmica ou de vidro com uma forte proporção de elementos de outras matérias (por exemplo, de metal), e os artefatos que resultem de incorporação ou de montagem estável de forte proporção de elementos de cerâmica ou de vidro em armação, blindagem e semelhantes de outras matérias."

A posição indicada pela fiscalização abranje:

"Aparelhos e artigos para usos químicos e outros usos técnicos; bebedouros, cochos e gamelas, tinas e outros recipientes semelhantes para usos Rurais; cântaros e outros recipientes semelhantes para transporte ou acondicionamento."

o que não se harmoniza com as peças importadas, as quais são partes integrantes das máquinas e aparelhos classificáveis na posição 84.56 da TAB.

Inegável que na classificação tarifária de tais peças não aplica a exclusão determinada pela Nota (84-1) "b", in verbis:

"(84-1) Estão excluídos deste Capítulo:

.....

b) os aparelhos, máquinas, instrumentos (bombas, por exemplo) e suas partes, de matérias cerâmicas (capítulo 69)."

Não se pode concluir seja a mercadoria importada um artefato de cerâmica, vez que lhe faltam as características qualificadoras, quais sejam, "máquinas, aparelhos ou instrumentos, de cerâmica ... que possuam, a título acessório, elementos de outras matérias. No caso concreto têm-se um "... rolo, eixo e flanges de acoplamento ... constituído por um núcleo de ferro fundido, revestido por cerâmica de alto teor de Al_2O_3 ; O eixo e a flange são de aço."

Os elementos de outra matéria que integram o produto importado não apresentam a característica de acessoriedade, mas, ao revés, são fundamentais na constituição do produto.

Assim, meu voto é pelo não provimento do recurso especial.

Brasília - DF., em 27 de novembro de 1981.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR - DESIGNADO